



PROCESSOS N°S	:	41.213-9/2021 (PRINCIPAL), 36.787-7/2017, 10.174-5/2022, 760/2021 E 43/2021 (APENSOS)
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA – MT
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ LAIR ZAMONER - PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2021
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

42. Inicialmente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, e 26, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/2007) e 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

43. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP-TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

44. Feitas essas considerações iniciais e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2021**, da Prefeitura Municipal de **Nova Guarita**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Sr. José Lair Zamoner**.

- DAS IRREGULARIDADES

45. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo apontou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 6 (seis) irregularidades, com 9 (nove) subitens.





46. No entanto, após exame da defesa do gestor, a equipe de auditoria concluiu pela permanência de **3 (três) irregularidades, com 4 (quatro) subitens, sendo uma gravíssima e duas graves.**

47. Outro ponto que merece destaque é que o gestor, apesar de ter sido devidamente intimado, não apresentou **alegações finais.**

- DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS SANADAS PELA 1ª SECEX E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

JOSE LAIR ZAMONER - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_02. Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual de 12,86% aplicado nos gastos com ações e serviços públicos de saúde foi inferior ao mínimo de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, contrariando o que foi estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

3.2) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

3.3) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF.

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Foram abertos créditos adicionais suplementares que totalizaram 49,33% de alteração em relação ao orçamento inicial, entretanto houve autorização legislativa para abertura de apenas 40% de alteração (15% pela LOA, 10% pela Lei nº 832/2021 e





15% pela Lei nº 840/2021). Portanto houve abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa que corresponderam a 9,33% do orçamento inicial do exercício de 2021.

48. A equipe de auditoria, no seu **Relatório Técnico Preliminar**, informou que o município aplicou 12,86% em ações e serviços públicos de saúde, abaixo, portanto, do limite mínimo de 15% (**subitem 1.1**). Também acentuou que, com base nos documentos enviados pelo município e dados extraídos do Portal da Transparência da Prefeitura não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA e para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre (**subitens 3.1, 3.2 e 3.3**). Outro ponto mencionado foi que houve abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no percentual de 9,33% do orçamento inicial (**subitem 4.1**).

49. O gestor, em sua **defesa**, refutou as irregularidades acima transcritas. Para tanto, em síntese, quanto ao **subitem 1.1**, esclareceu que utilizou recursos próprios (Fonte 102) para suplementar os recursos de programas da Fonte 146, procedimento esse que acarretou a aplicação do percentual de 23,98%, ou seja, acima do mínimo legal (15%), conforme relatório do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS. **Com referência ao item 3, que engloba os subitens 3.1 a 3.3**, salientou que, em razão das medidas protetivas para evitar aglomerações adotadas em 2021 por causa da pandemia da Covid-19, foram disponibilizados canais no *site* do ente para envio de questionamentos e sugestões sobre os temas abordados nos aludidos achados, em substituição às audiências presenciais. No que pertine ao **subitem 4.1**, afirmou que, nos termos das Leis Municipais nºs 796/220, 832/2021 e 840/2021, não foram abertos créditos adicionais sem a devida lei autorizativa.

50. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria concluiu que o gestor comprovou, por meio de documentos, a procedência de suas alegações. Desse modo, **sanou os subitens 1.1, 3.1, 3.2, 3.3 e 4.1**.

51. Em que pese a conclusão do parágrafo anterior, vale fixar que a respeito do subitem 1.1, a equipe de auditoria realçou que, após os argumentos





expendidos pelo gestor, foi possível perceber a necessidade de alertar o Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a importância de implementar procedimento efetivo de controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, de modo a preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios.

52. O **Ministério Público de Contas ratificou** o posicionamento da equipe de auditoria.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

53. Pois bem, após analisar de forma minuciosa as alegações defensivas, bem como as conclusões técnica e ministerial, compreendo que está configurado nos autos que o gestor aplicou nas **ações e nos serviços públicos de saúde** o equivalente a **23,99%** da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, o que revela o cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%. Dessa feita, **concordo que o subitem 1.1 deve ser excluído. Além disso, para fins de aperfeiçoamento de gestão, não visualizo prejuízo em recomendar ao Chefe do Poder Executivo, conforme proposto pela equipe de auditoria que, passe realizar um rigoroso controle de fontes/destinação de recursos na elaboração e execução orçamentária do município, a fim de cumprir de forma incisiva os artigos 8º e 50, I, da LRF.**

54. No que tange aos **subitens 3.1, 3.2, 3.3 e 4.1**, assinalo que adoto os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas para excluí-los, sobretudo porque é pacífico que o gestor obteve êxito em demonstrar que as supostas irregularidades inicialmente descritas não ocorreram.

- DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA 1ª SECEX E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA _03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).





2.1) Não foi aplicado o percentual mínimo de 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme estabelecido pela legislação.

55. Conforme consta no **Relatório Técnico Preliminar**, confeccionado pela equipe de auditoria, o Município de Nova Guarita transferiu para a **valorização e remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício** o percentual de 63,24% da receita base do Fundeb, de forma contrária ao novo mandamento constitucional e legal (70%).

56. Em sua **defesa**, o gestor dissentiu do apontamento, informando que, com a suspensão das aulas e redução dos gastos na educação, em decorrência da pandemia da Covid-19, para atender o limite de 70% do Fundeb, no final do exercício de 2021, o município efetuou um rateio para os servidores do ensino fundamental, no montante de R\$ 445.534,06 e da educação infantil, no importe de R\$ 218.968,58, totalizando R\$ 664.502,64. Assim, explanou que, acrescentando os valores retro discriminados com o total aplicado no exercício (R\$ 2.776.591,32), o gasto com Fundeb no magistério passa a corresponder ao percentual de 70,28%, conforme demonstrado no relatório do Siope. Posto isso, postulou o saneamento da irregularidade.

57. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria frisou que os valores informados no Siope são declarados pelo próprio gestor, razão pela qual cabe ao Tribunal de Contas verificar o correto enquadramento dessas despesas. Sob essa ótica, assinalou que o montante de R\$ 664.502,64 já havia sido inserido no cálculo das despesas do Fundeb, motivo pelo qual reafirmou que os gastos com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício correspondeu a R\$ 2.498.608,90, conforme quadro produzido à fl. 8 do Relatório Técnico de Defesa (doc. digital nº 178767/2022), o que resultou no percentual aplicado de 63,24% sobre a receita base (R\$ 3.951.022,07).

58. O **Ministério Público de Contas** pronunciou-se pela manutenção do subitem 2.1; entretanto, ponderou que as equipes de auditoria, em outros processos, perante essa mesma situação, não classificou a referida irregularidade como gravíssima. Desse modo, destacou que tal fato não tem o condão de macular as contas de governo.





- POSICIONAMENTO DO RELATOR

59. De acordo com a instrução processual relatada sobre o presente tópico e atendo-me às novas normas afetas ao tema (artigo 212-A¹, inciso XI, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 108/2020, de 26.08.2020, regulamentado pela Lei nº 14.113/2020 e Decreto nº 10.656/2021), extrai-se que, em 2021, o ente municipal deveria aplicar o mínimo de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

60. Conquanto, neste caso concreto, igualmente a equipe de auditoria e ao Ministério Público de Contas, entendo que a defesa não foi capaz de alterar o o percentual de 63,24%, que ensejou a irregularidade em apreciação, pois o montante que o gestor pretendeu inserir no cálculo, nos termos declarados pelos nobres auditores, já tinham sido computados para obter o valor total que foi aplicado com recursos do Fundeb.

61. Em que pese a conclusão acima, entendo salutar realizar algumas ponderações acerca da situação posta, a saber:

62. A meu ver, o Ministério Público de Contas está dotado de razão quando defende, de maneira fundamentada, que esse fato não deve ser reputado como gravíssimo e nem ocasionar a reprovação das contas.

63. Isso porque, para formar convicção sobre o tema, é preciso relevar o fato notório de que, em 2020, de maneira imprevisível, surgiu a pandemia da Covid-19, que causou reflexos graves e evidentes em 2021 e implicou na adoção

¹ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)
(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)





de diversas medidas para conter sua propagação, entre elas, a suspensão de atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino. Logo, resta patente que este Tribunal não pode menosprezar os obstáculos e dificuldades reais que os gestores enfrentaram.

64. De igual modo, deve ser valorado, conforme se verifica do parágrafo 24 do relatório que acompanha este voto, que em exercícios anteriores não houve o descumprimento do percentual que deve ser destinado com recursos do Fundeb, circunstância essa que só reforça a forte probabilidade de não ter sido aplicado em 2021 os 70% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício, em razão do momento singular enfrentado pelos gestores, por causa da pandemia.

65. Como se não bastasse, é preciso reconhecer que este Tribunal, mediante a recente Resolução de Consulta nº 10/2022, abordou o assunto ora apreciado, no item 5 da sua ementa, da seguinte forma:

Para os exercícios de 2021 e 2022, a aplicação mínima com a remuneração dos profissionais da educação básica será aquela estabelecida na Lei nº 11.494/2007, em face do não cumprimento do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020.

66. A par de todas as razões articuladas, mormente porque restou configurado que o gestor aplicou o equivalente a 63,24% da receita base do Fundeb, **torna-se coerente excluir o subitem 2.1**. Sem embargo, é pertinente orientar o Chefe do Poder Executivo Municipal acerca da essencialidade de já em 2022, independentemente do cumprimento do art. 3º da EC nº 108/2020 pelo ente estadual, praticar todos os atos que estiverem ao seu alcance para adimplir o percentual de 70% estabelecido pela Emenda Constitucional nº 108/2020.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor de R\$ 708.134,00.

5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 186.520,27.

67. Por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de





auditoria apurou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **superávit financeiro** no montante de R\$ 708.134,00, nas Fontes 24 (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de repasse da União – não relacionados à educação/saúde/assistência social) e 46 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde) – **subitem 5.1**; bem como a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de **excesso de arrecadação** no valor de R\$ 186.520,27, nas Fontes 24, já mencionada, e 47 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Estruturação da Rede Serviços Públicos de Saúde).

68. Na sua defesa, o gestor, sobre o **subitem 5.1**, pontuou que, de acordo com o Balanço Patrimonial de 2020, foi apurado superávit financeiro no valor de R\$ 4.099.042,50 e, no decorrer do exercício de 2021, foram abertos créditos suplementares por superávit no montante de R\$ 3.799.633,25, de acordo com o demonstrativo de controle de decretos anexados aos autos. Dessa maneira, indicou que não houve extrapolação do limite de suplementação. Nesse norte, asseverou a ausência de prejuízo na execução orçamentária e apenas aventou a possibilidade de não terem sido utilizadas as fontes de recursos apropriadas. No que pertine ao **subitem 5.2**, descreveu que, com base nas leis e decretos também anexados, foram abertos créditos adicionais pela fonte excesso de arrecadação, de acordo com a necessidade. Nessa esfera, acentuou que não localizou a diferença mencionada pela equipe de auditoria que propulsionou a impropriedade. Frente a esses argumentos, pleiteou o saneamento das referidas irregularidades.

69. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria clarificou que a existência de superávit financeiro do exercício anterior, para fins de abertura de crédito adicional, deve ser analisada por fonte de recurso, nos termos dos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, da LRF e item 7² da Resolução Normativa nº 43/2013, razão pela qual **manteve o subitem 5.1**, que narra a inexistência de superávit financeiro nas Fontes 24 e 46 para os créditos adicionais abertos. No que concerne ao subitem 5.2, sublinhou que o gestor não conseguiu

² O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.





identificar o valor que motivou a irregularidade porque não realizou o controle do saldo pela fonte de recurso. Assim, nos termos do quadro contido à fl. 15 do doc. digital nº 178767/2022, grifou que as Leis Municipais nºs 814, 830, 837 e 850/2021 autorizaram a abertura de créditos especiais por excesso de arrecadação nas Fontes 24 e 47 em valores superiores aos respectivos saldos, o que ocasionou a ausência de recursos no total de R\$ 186.520,27 (R\$ 180.809,20 - Fonte 24 e R\$ 5.711,07 na Fonte 47). Destarte, posicionou-se pela **permanência do subitem 5.2.**

70. O **Ministério Público de Contas validou** o entendimento técnico, a fim de manter os subitens 5.1 e 5.2.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

71. Antes de mais nada, reputo conveniente relembrar que o crédito adicional é autorização de despesa não computada ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento e a sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição de justificativa.

72. Destarte, com fundamento no artigo 43, § § 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, infere-se que o gestor deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

73. Por sua vez, os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do “exercício anterior” e considerar cada fonte de recursos individualmente.

74. Este Tribunal de Contas tratou do assunto nas Resoluções de





Consulta nºs 26/2015-TP³, 43/2008⁴, Resolução Normativa nº 43/2013⁵ e Acórdão nº 3.145/2006⁶, tendo concluído no sentido de que tanto o excesso de arrecadação como o superávit financeiro devem ser apurados por fonte de recurso.

75. Perante esse contexto normativo e jurisprudencial, e considerando os apontamentos em apreciação, é legítimo dizer que o excesso de arrecadação e o superávit financeiro devem ser demonstrados em cada fonte de recurso, individualmente. Assim, após analisar todas as circunstâncias deste caso

³ **Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).**

Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em considerações possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. 8) As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). 9) Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. 10) É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11) A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

⁴ **Resolução de Consulta nº 43/2008. Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.**

1) Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênio deverão ser abertos por único decreto no





concreto, entendo que o gestor não logrou êxito em comprovar a existência de excesso de arrecadação e de superávit financeiro suficientes nas fontes respectivas.

76. Posto isso, na linha **da equipe de auditoria e do Ministério Público de Contas, mantenho os subitens 5.1 e 5.2, os quais serão objetos de ressalvas no final deste voto, a fim de que o Chefe do Poder Executivo Municipal passe a observar, em sua plenitude, os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § § 2º e 3º, da Lei nº 4.320/1964, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente.**

77. Não obstante a consolidação do posicionamento assentado no parágrafo anterior, não é demais reconhecer que a falha na abertura dos créditos adicionais não trouxe prejuízo material à execução orçamentária, em razão da constatação de excesso de arrecadação global, economia orçamentária, resultado orçamentário superavitário, disponibilidade para pagamento de restos a pagar inscritos e superávit financeiro.

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.

Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70,

valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores dos recursos previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/1964; e, 2) Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

⁵ 7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

⁶ **Acórdão nº 3.145/2006.** Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

Para a abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.





parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

78. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria detectou que o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a prestação de contas ao TCE/MT fora do prazo estabelecido, incluindo a prorrogação concedida (**18/4/2022**), pois o envio ocorreu apenas na data de **6/5/2020**.

79. Em sua **defesa**, o gestor relatou que o balanço foi confeccionado dentro do prazo legal; porém, o responsável pelas informações estava de férias, razão pela qual só foi possível enviá-lo após o seu retorno.

80. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria ressaltou que férias de servidor não pode ser óbice ao cumprimento dos prazos legais. Por conseguinte, **manteve o subitem 6.1**.

81. **O Ministério Público de Contas acatou a conclusão técnica.**

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

82. Pela própria narrativa exposta pelo gestor, visualiza-se que **a irregularidade está evidenciada nos autos e deve ser mantida**, pois não há controvérsias de que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente.

83. Com efeito, concluo pela **permanência do subitem 1.1, o qual será objeto de ressalva no final deste voto**, a fim de assegurar que a medida corretiva necessária seja adotada, para garantir o envio tempestivo da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic.

- DO PANORAMA GERAL DAS CONTAS

84. Fazendo uma retrospectiva do que já foi amplamente exposto,





cumprir fixar que das 6 (seis) irregularidades elencadas, compostas de 9 (nove) subitens, permaneceram na concepção deste relator 2 (duas), de natureza grave.

85. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro sobre o mérito das contas, é imprescindível abordar outros temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

86. Por conseguinte, acentuo que **na manutenção e desenvolvimento do ensino**, o município destinou o correspondente a **18,88%**, percentual esse inferior aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal. Em contrapartida, como bem explanado nos autos pela equipe de auditoria, esse fato não foi apontado como irregularidade e não pode ser valorado negativamente nas contas anuais, em virtude da anistia concedida pela Emenda Constitucional nº 119/2022, que impossibilitou a responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento do referido limite constitucional nos exercícios de 2020 e 2021, por causa da pandemia da Covid-19.

87. No que concerne às **ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **23,99%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

88. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **41,06%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

89. Com referência aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

90. Além da exposição acima, é possível perceber um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, existência de economia orçamentária, superávit orçamentário de execução; e, suficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo.





91. Perante esse cenário, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que conduzem à avaliação global favorável das contas anuais de governo sob análise.

DISPOSITIVO DO VOTO

92. Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial nº 3.594/2022 e, com fundamento nos arts. 31 da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 1º, I, 10, I 172, 174, §1º e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Nova Guarita, exercício de 2021**, sob a gestão do **Sr. José Lair Zamoner**, tendo como contador o Sr. Cleomar Dalmolin;

II) expedir as **RESSALVAS a seguir expostas, correspondentes às irregularidades mantidas nestes autos, a fim de que o Chefe do Poder Executivo adote as medidas corretivas pertinentes:**

a) abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro, sem a existência de recursos suficientes, considerando as fontes individualmente (art. 167, II e V, da CF e art. 43, §§ 2º e 3º da Lei 4.320/1964);

b) encaminhamento intempestivo das contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso; e,

III) **recomendar ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo, para fins de aprimoramento da gestão, que passe a realizar um**





rigoroso controle de fontes/destinação de recursos na elaboração e execução orçamentária do município, a fim de cumprir de forma incisiva os artigos 8º e 50, I, da LRF.

93. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

94. É como voto.

Cuiabá, MT, 22 de setembro de 2022.

*(assinatura digital)*⁷

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

